



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 682 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**180ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/09/13**  
**PROCESSO Nº.: 1/3257/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201000069-8**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: ARCELORMITTAL S/A**  
**AUTUANTE: Marcelo Fernandes França**  
**MATRÍCULA: 49778619**  
**RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macêdo Gonçalves**

**EMENTA: ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** Autuação consubstanciada na remessa de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, haja vista que a empresa emitiu DANFE's com o valor de frete destacado diferente do valor constante no conhecimento de transportes pertinente à referida documentação. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da descaracterização do ilícito, tendo em vista que o documento fiscal em epígrafe não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inidoneidade previstas no art. 131 do RICMS, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão de improcedência prolatada no juízo originário. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e nos arts. 131, 170 e 244 do RICMS.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. As notas fiscais de no 262086, 262087, e 262088, emitidas pela autuada, apresentam o valor do frete destacado em cada nota diferente do valor*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*constante no conhecimento de transporte que acoberta as respectivas notas. Tal procedimento torna as NF's iníoneas. Lavrou-se o Auto de Infração.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 70.149,43
ICMS	R\$ 11.925,40
Multa	R\$ 21.044,83
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 32.970,23</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

10/11;

- Documento Fiscal às fls. 03;
- DANFE às fls. 04/06;
- Termo de Fiança às fls. 07/08;
- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 11/2010 às fls. 09;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls.

16;

- Termo de Revelia às fls. 12;
  - Termo de Juntada referente ao Termo de Fiança às fls. 13;
  - Termo de Juntada referente ao Termo de Fiança às fls. 14;
  - Despacho às fls. 15;
  - Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls.
- Pedido de dilação do prazo às fls. 17;
  - Documentos às fls. 18/46;
  - Controle da Ação Fiscal às fls. 47/48;
  - Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 49.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte, às fls. 50/65, apresentou *defesa tempestiva*, ocasião em que requereu a **NULIDADE** do Auto de Infração, tendo em vista que o agente fazendário não explicitou quais os requisitos para a inidoneidade do documento fiscal em liça, segundo o que dispõe o art. 131 do RICMS, por ter arrolado a transportadora como co-autuada, bem como devido ao fato de não ter asseverado qual o prazo para o recolhimento do crédito tributário com a multa reduzida, conforme o art. 33, inciso XIII do RICMS. Pleiteou, por sua vez, o cancelamento do crédito tributário disposto no Auto de Infração, haja vista que não há inidoneidade no documento fiscal em tela, por fim, ressaltou a necessidade de cancelamento da multa aplicada pelo Fisco, tendo em vista o seu caráter confiscatório.

Às fls. 89/93 temos o *juízo monocrático* que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja vista que após a análise acurada dos documentos acostados pelo agente fiscal, verificou-se que os DANFE's colacionados não são inidôneos, de modo que não geraram prejuízo ao Erário cearense, bem como não são passíveis de acusação fiscal.

Através do Parecer de Nº 278/2013 a *Consultoria Tributária* opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática de **IMPROCEDÊNCIA** do presente Auto de Infração, em virtude da insubsistência da acusação em tela, visto que o documento fiscal não pode ser classificado como inidôneo, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do RICMS.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ARCELORMITTAL S/A**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância singular inerente ao auto de infração sob o nº. **201000069-8** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a contribuinte foi atuada por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviços acobertado por documento fiscal inidôneo*, posto que a empresa emitiu DANFE's com o valor do frete destacado em cada nota fiscal diferente do valor constante no conhecimento de transportes que acobertava os referidos documentos fiscais.

## 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

## 2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, observa-se que a contribuinte foi acusada por remeter mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, haja vista que a empresa emitiu DANFE's com o valor de frete destacado em cada nota fiscal em divergência com o valor previsto pelo Conhecimento de Transportes que acobertada a mencionada documentação fiscal.

Todavia, mediante análise acurada do documento fiscal que enseja a autuação, qual seja os DANFE's colacionados às fls. 4/6 dos autos, verifica-se que estes apresentam todas as características essenciais previstas no art. 170 do RICMS, abaixo transcrito:

*Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

(...)

*IV – no quadro “dados do produto”:*

*a) código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;*

*b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;*

(...)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Neste sentido, observa-se que não subsiste nenhuma razão para que o referido documento seja considerado inidôneo, nem tampouco a nota fiscal que acobertava a mercadoria, vez que esta será considerada inidônea quando restar clarividente a discrepância entre a mercadoria constante na nota fiscal e a efetivamente transportada.

Não obstante, a nota fiscal em tela somente será considerada inidônea quando estiver em desacordo com o preconizado no art. 131, incisos I a X do RICMS, o qual prevê as hipóteses de inidoneidade de documentos fiscais, abaixo reproduzido:

*Art. 131. Considerar-se-à inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*

*II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

*IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudi quem a clareza;*

*V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição do CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;*

*VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

*VII – emitido:*


*a) Após expirado o prazo de validade;*

*b) Após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;*

*c) Por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;*

*VIII – sendo retido por falta da 1º via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;*

*IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;*



5/8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*X – derogado.*

Tecidas estas considerações acerca da insubsistência da acusação de inidoneidade das notas fiscais, é cediço ressaltar que em relação ao valor do frete, sabe-se que este deve ser incorporado ao valor da mercadoria para que assim possa constar para os fins de cálculo de ICMS, conforme expõe o art. 244 do dispositivo legal mencionado anteriormente, *in verbis*:

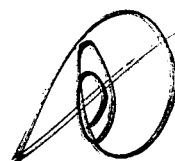
*Art. 244. Quando a prestação do serviço de transporte for efetuada por empresa transportadora e se relacionar a uma operação de circulação de mercadoria com preço CIF, será obrigatório o acompanhamento da carga pelo Conhecimento de Transporte e o valor do frete será incorporado ao preço da mercadoria, hipótese em que o imposto será calculado sobre o valor total, devendo constar na nota fiscal, a expressão “frete incluído no preço da mercadoria”.*

Nesta consonância, ao constatar que o valor do frete será incorporado ao preço da mercadoria no tocante ao cálculo do ICMS, ao analisar os DANFE's que deram ensejo à acusação, vê-se que, de fato, o valor constante do frete no Conhecimento de Transportes é inferior ao presente na nota fiscal, todavia, sabe-se que o valor excedente faz parte da composição do preço da mercadoria, o que nos infere que o destinatário suportou o ônus do imposto cobrado na operação.

Diante disso, observa-se que a operação não resultou em prejuízos ao Erário Público, vez que o frete é de responsabilidade do emitente da nota fiscal e que o valor excedente na nota fiscal foi incluído na base de cálculo do ICMS, conforme consubstanciado pelo art. 33 do RICMS, verifica-se que tal conduta não pode ser inferida como inidoneidade da documentação, posto que não apresenta nenhum impecilho ao efetivo conhecimento acerca da operação.

*Art. 33. O Poder Executivo, mediante ato normativo, poderá manter atualizada tabela de preço corrente de mercadoria e serviço para efeito de observância como base de cálculo do ICMS, quando:*

- I – o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado;*
- II – ocorrer a hipótese prevista no inciso I do artigo 435, relativamente à operação realizada por produtor ou extrator;*
- III – outras hipóteses previstas na legislação.*





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Diante disso, conclui-se que a imputação fiscal não merece prosperar, visto que o documento fiscal em alusão não é inidôneo, tendo em vista que a sua falha não pode ser vislumbrada como fator absoluto capaz de ensejar a inidoneidade das referidas notas fiscais.

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste na confirmação da decisão proferida em primeira instância para que prepondere a decisão de improcedência da presente ação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal objeto da acusação fiscal não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inidoneidade previstas no art. 131 do RICMS.

### **3. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



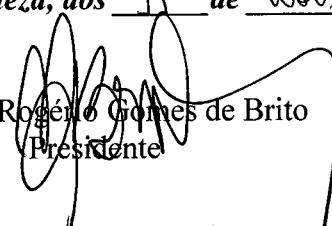
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

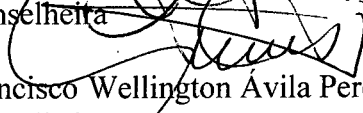
**DECISÃO**

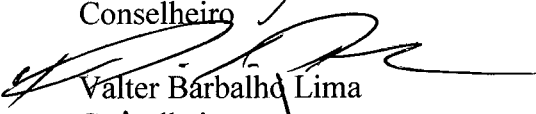
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ARCELORMITTAL S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão, por motivo previamente justificado, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

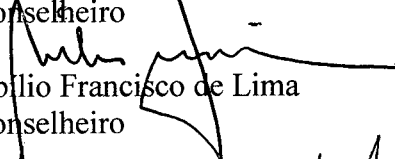
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2013.**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

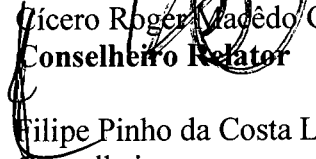
  
Lúcia de Fátima Calouste Araújo  
Conselheira


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

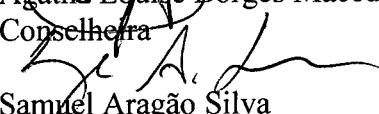
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

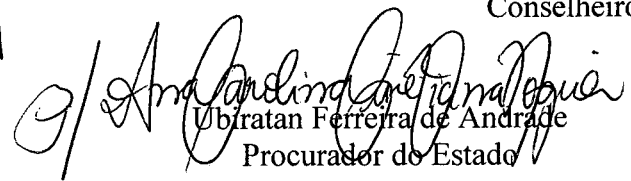
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macêdo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado